



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

“(…) A Lei n. 8.666, de 1993, que regulamenta as licitações, prevê em seu art. 2º que, em regra, os serviços, concessões e permissões, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. (…”. [\(PROCESSO N. 03285/15-TCE-RO\)](#).

“(…) ante a infringência aos princípios da legalidade e eficiência caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como, ao art. 2º da Lei n.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

8.666, de 1993, e do disposto no art. 14 da Lei n. 8.987, de 1995, pela não - realização de processo licitatório para permissão na prestação de serviços funerários, tendo em vista que as empresas apenas realizavam um prévio cadastro. (...)”. [\(PROCESSO N. 3.285/2015-TCE-RO\)](#).

“(…) Descumprimento ao artigo 2º, *caput*; art. 2º, §2º; art. 65, *caput* da Lei nº 8.666/93, pela ausência de atendimento das condições prévias para aditar o contrato. (...)”. [\(PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO\)](#).

“(…) não obstante o bom resultado da aplicação, restou comprovado que o gestor agiu com dolo eventual colocando em risco os recursos financeiros do Instituto, pois infringiu o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, ao adquirir títulos públicos federais sem prévio certame licitatório para a escolha da instituição administradora, bem como por não proceder à devida comparação de preços através de pesquisa de mercado. (...)”. [\(PROCESSO N. 03332/08-TCE-RO\)](#).

“(…) **Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93,** por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008 (...)”. [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) **Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93,** por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007 (...)”. [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) Ausência junto a documentação encaminhada de no mínimo 03 (três) cotações prévias, de forma a atestar a ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, dos serviços pretendidos pela Administração, bem como ausência nos autos de comprovantes dos preços que serviram de parâmetro para escolha do prestador dos serviços, contrariando assim o arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único e 38, inciso IV, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a Cláusula Quinta, do Instrumento de Convênio juntado às fls. 75/81 dos autos (...)”. [\(PROCESSO N. 02045/13-TCE-RO\)](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

“(…) resta incontestável a ocorrência da impropriedade detectada, vez que, de fato, não constou neste aviso o rol das alterações realizadas no Edital em epígrafe, o que, por si só, contraria os princípios da legalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, e enseja considerar ilegal o instrumento Convocatório, com efeitos ex nunc (…”. [PROCESSO N. 01303/14-TCE-RO](#)).

“(…) não se extrai do feito que esta originou-se de ato doloso, mas simples inobservância do acompanhamento das atualizações legais, tendo em vista os procedimentos automáticos de replicação de editais, situação que merece ser examinada com bastante cuidado (…)

Isso não afasta o dever dos jurisdicionados desta Corte de conhecerem as normas em vigor, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e da submissão nos seus procedimentos licitatórios ao princípio da legalidade, insculpido tanto na CF/88, quanto, de modo específico, no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993. (…”. [PROCESSO N. 03011/15- TCE-RO](#)).

“(…) em consonância com as demais normas e princípios jurídicos, notadamente o princípio da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e os diversos princípios inseridos no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8666/93, tal como o princípio da contratação mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público e, considerando as duas modalidades possíveis de realização do pregão, impõe-se que tal escolha venha a ser devidamente motivada – tanto formal como substancialmente - como meio de exercício legítimo da discricionariedade do gestor em eleger qual a modalidade mais eficiente frente à necessidade da administração, o que também possibilita o exercício de controle dos atos administrativos. (…”. [PROCESSO N. 00698/17-TCE-RO](#)).

“(…) registrei na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17 que existiu claro descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

convocatório, inculcado no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que não fora atendida pela empresa (...), o que, por sua vez, era de observância obrigatória pela licitante antes de participar do certame em tela, nos termos do subitem 6.4¹ da peça editalícia. (...)”. [PROCESSO N. 00827/17-TCE-RO](#).

“(…) No tocante à falta de informações no Adendo Modificador n. 3, resta incontestável a ocorrência da impropriedade detectada, vez que, de fato, não constou neste aviso o rol das alterações realizadas no Edital em epígrafe, o que, por si só, contraria os princípios da legalidade e publicidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, e enseja considerar ilegal o Instrumento Convocatório, com efeitos *ex nunc*. (...)”. [PROCESSO N. 01303/14-TCE-RO](#).

“(…) decide-se por emitir determinação ao gestor do mencionado município para que emita alerta, em igual sentido, visando evitar a reiteração da conduta pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios, com fulcro no art. 3º c/c art. 40, II, da Lei nº 8.666/93², sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 (...)”. [PROCESSO N. 03386/14-TCE-RO](#).

“(…) os gestores têm obrigação de antever, prever e planejar a sua atuação de modo a obter a proposta mais vantajosa evitando perdas e prejuízos para o erário, conforme se extrai do enunciado constante do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (...)”. [PROCESSO N. 00267/08-TCE-RO](#).

“(…) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50³, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração; (...)”. [PROCESSO N. 01063/06-TCE-RO](#).

“(…) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação ao Senhor Jefferson Aparecido Rossi – Diretor da Divisão de Compras da Prefeitura, em razão das seguintes irregularidades: contratações ilegais (aquisições de peças para veículos), sem licitação (artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93. (...)”. [PROCESSO N. 02335/11-TCE-RO](#).

“(…) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, inculcados no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)”. [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008 (...).” [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007 (...).” [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) Descumprimento aos artigos. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da probidade administrativa); por realizar despesas sem a devida comprovação da efetiva liquidação no processo 061/07, no montante de R\$ 5.283,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais), que deverá ser restituído aos cofres municipais (item 16 do relatório técnico). (...).” [\(PROCESSO N. 03678/07-TCE-RO\)](#).

“(…) conforme consta do art. 3º da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório se destina a garantir a observância, dentre outros, do princípio da igualdade. Portanto, se inexistem os requisitos motivadores da dispensa do certame, o princípio da igualdade resta inobservado, pois a Administração terá cerceado o direito de eventuais interessados apresentarem suas propostas. (...).” [\(PROCESSO N. 03093/13-TCE-RO\)](#).

“(…) Violação ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, e aos artigos 8º e 12, inciso III, combinados com o artigo 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 8.666/1993, ante a omissão de comprovação da vantajosidade econômica do custo da contratação, em desrespeito aos Princípios da Eficiência e da Vantajosidade (...).” [\(PROCESSO N. 01983/16-TCE-RO\)](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) Ausência junto a documentação encaminhada de no mínimo 03 (três) cotações prévias, de forma a atestar a ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, dos serviços pretendidos pela Administração, bem como ausência nos autos de comprovantes dos preços que serviram de parâmetro para escolha do prestador dos serviços, contrariando assim o arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único e 38, inciso IV, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a Cláusula Quinta, do Instrumento de Convênio juntado às fls. 75/81 dos autos (…”.
[PROCESSO N. 02045/13-TCE-RO](#).

“(…) apesar da Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 30, III, admitir a exigência ao licitante da comprovação de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, o direito legislado não fixa a necessidade de que tais informações sejam obtidas mediante a vistoria, *in loco*, pois só é dado à Administração Pública o direito de exigir o conhecimento do local de execução dos serviços se for necessário, pertinente e indispensável para a formulação das propostas e para o cumprimento do contrato, e deve ser motivada e demonstrada na instrução do procedimento, motivo pelo qual está consumada a ilegalidade, ante a inobservância ao disposto no art. 3º, da Lei das Licitações, solidariamente perpetrada pelos responsáveis em questão. (…”.
[PROCESSO N. 00736/15-TCE-RO](#).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

“(…) Assim, divergindo do parecer ministerial, deve ser aplicada reprimenda aos responsáveis, entre os quais inclui-se a Secretária de Saúde, Vera Lúcia Quadros (pois a definição da modalidade de licitação constou do projeto básico por ela elaborado); bem como o pregoeiro, o parecerista jurídico e a autoridade que homologou o certame (por suas atribuições funcionais de fiscalizar a legalidade de atos preteritamente praticados no processo, especialmente em face de ilegalidade capaz de restringir o caráter competitivo da licitação de grande vulto).

(…) corroborando a manifestação técnica, tem-se que as condutas ilegais traem a hipótese da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, que, por seu caráter repressivo/pedagógico, deve se manter dentro do mínimo legal. Assim, por convergir integralmente com o parecer técnico conclusivo quanto à rejeição das razões de justificativas, neste quadrante, adoto sua manifestação como razão de decidir:

3.2.3 Item II, letra “c”, da Decisão nº 215/2014/GCESS

c) infringência ao inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, bem assim contra os princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampla

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

competitividade, pelo uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem apresentar as justificativas devidas (...)” [PROCESSO N. 02532/14-TCE-RO](#).

“(…) O artigo 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93 fixa balizas a serem observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa, o que decorre inegavelmente da ampla competição, bem como a vedação da adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. (...)”. [PROCESSO N. 00026/12-TCE-RO](#).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – [Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º [VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994](#)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e [Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

I - geração de emprego e renda; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

“(…) Ausência junto a documentação encaminhada de no mínimo 03 (três) cotações prévias, de forma a atestar a ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, dos serviços pretendidos pela Administração, bem como ausência nos autos de comprovantes dos preços que serviram de parâmetro para escolha do prestador dos serviços, contrariando assim o arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único e 38, inciso IV, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a Cláusula Quinta, do Instrumento de Convênio juntado às fls. 75/81 dos autos (...)”. ([PROCESSO N. 02045/13-TCE-RO](#)).

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Seção II **Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

“(…) Por certo que na fase interna da licitação a Administração deve realizar estudos e pesquisas de forma a definir adequadamente e em consonância com as regras de mercados e legislação incidente o objeto de sua contratação, seus quantitativos, as especificações técnica, as condições de execução contratual e o valor estimado da contratação, dentre outros, motivo pelo qual é que a Lei nº 8.666/93 exige, para licitar obras e serviços, a elaboração de prévio projeto básico (art. 6º, IX).

O entendimento já exaustivamente pacificado é no sentido de que, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de serviços de transporte escolar (in casu), deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha. (…”.
(PROCESSO N. 00511/12-TCE-RO).

“(…) o projeto básico que consta dos autos, encontra-se adequado aos moldes do que dispõe os artigos 6º, IX e alíneas “d” e “f” e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993⁴, devendo-se, por conseguinte, afastar a responsabilidade dos interessados quanto à esta impropriedade”.
(PROCESSO N. 01258/06-TCE-RO).

(…) Quanto à infringência do descumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, c/c artigo 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, por licitar serviços com projeto básico incompleto, cabe registrar que o projeto básico, deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução e, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes a não causar incerteza no procedimento em especial aos licitantes. **(PROCESSO N. 02281/15-TCE-RO).**

“(…) Compulsando os autos foi verificado que por ocasião dos trabalhos realizados o analista apontou achados relativos à: ausência de lei específica que dispusesse sobre a digitalização e destruição de documentos públicos – em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal; Ausência de Motivação e de Projeto Básico próprio, em afronta aos artigos 6º, IX; 7º, I e §§ 1º, §2º, I, 8º, 12 e § 2º do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/93; elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

cláusulas necessárias – infringência aos arts. 2º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda; ausência de documentos probantes da finalidade pública e da devida liquidação da despesa - infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e 67 e 73 da Lei 8.666/93. (...)” [PROCESSO N. 01335/11-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)”. [PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, no Processo nº 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços), juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório (...)”. [PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO](#).

“(...) a efetiva oneração da Administração concretizou-se com a assinatura do contrato, fiscalização, atos de competência do controle interno e liquidação da despesa, desta forma, entendo que as responsabilizadas *in casu* praticaram ato grave com infração ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666/93, ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o Art. 9º, I, do Decreto Estadual n. 12.205/2006, vez que o Termo de Referência (Projeto Básico, fls. 466/477) indicou a quantidade de 174 cursistas e na relação que elenca os nomes dos participantes do curso de formação inicial de professores indígenas de Rondônia, apresentada para suportar o quantitativo foram informados apenas 140 participantes (fls. 478/482), cuja punição, em razão dessa falha, se faz com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o que indica a solução mais adequada e justa ao presente caso (...)”. [PROCESSO N. 03701/12-TCE-RO](#).

“(...) atendimento dos requisitos formais do processo de dispensa de licitação, notadamente no que tange à elaboração do projeto básico e da planilha de composição dos custos unitários, em afronta ao que preceitua o

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

inciso IX do artigo 6º c/c artigo 7º, §9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 (...). [\(PROCESSO N. 01006/16-TCE-RO\)](#).

“(...) em face dos documentos constantes nos autos, evidencia-se que houve omissão por parte dos corresponsáveis quanto ao detalhamento dos locais de realização dos serviços parciais da obra, já que o Projeto Básico não logrou êxito em descrever o preciso local de realização dos serviços, razão pela qual constato caracterizada a violação ao disposto no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666, de 1993 (...). [\(PROCESSO N. 00736/15-TCE-RO\)](#).”

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

“(...) o projeto básico que consta dos autos, encontra-se adequado aos moldes do que dispõe os artigos 6º, IX e alíneas “d” e “f” e 7º da Lei Federal n. 8.666/1993⁵, devendo-se, por conseguinte, afastar a responsabilidade dos interessados quanto à esta impropriedade. (...)”.
[**\(PROCESSO N. 01258/06-TCE-RO\).**](#)

I - projeto básico;

“(...) Compulsando os autos foi verificado que por ocasião dos trabalhos realizados o analista apontou achados relativos à: ausência de lei específica que dispusesse sobre a digitalização e destruição de documentos públicos – em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal; Ausência de Motivação e de Projeto Básico próprio, em afronta aos artigos 6º, IX; 7º, I e §§ 1º, §2º, I, 8º, 12 e § 2º do art. 40 da Lei Federal n.º 8.666/93; elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias – infringência aos arts. 2º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda; ausência de documentos probantes da finalidade pública e da devida liquidação da despesa - infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e 67 e 73 da Lei 8.666/93. (...)”
[**\(PROCESSO N. 01335/11-TCE-RO\).**](#)

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)”.
(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO).

II - projeto executivo;

“(…) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)”.
(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO).

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

“(…) Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, inculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)”.
(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO).

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

“(…) o documento apresentado denominado “Relatório de Trechos de Patrolamento”, às fls. n. 131, em hipótese alguma pode ser considerado como suplemento do projeto básico, haja vista que tal é um documento necessário em todo procedimento licitatório, sempre que envolver obras e serviços, conforme disciplina o §2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666, de 1993, isto é, o projeto básico é pressuposto obrigatório da contratação (...)”.
(PROCESSO N. 03870/08-TCE-RO).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

“(…) Nessa mesma corrente de posicionamento, a Lei nº 8.666/93 também exige que o orçamento estimado da licitação seja discriminado em planilha de custos unitários e global (art. 7º, §2º, inciso II) (...)”. [PROCESSO N. 00511/12-TCE-RO](#).

“(…) Apesar da elaboração do orçamento não fazer parte, de forma precípua, das atribuições da Comissão de Licitação (fase interna), incumbe a ela verificar se há projeto básico, se o orçamento foi elaborado, bem como checar a qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal, habilitação jurídica, dentre outras tarefas. Assim, diante da flagrante inobservância do inciso II, § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, e da inação injustificada frente a essa exigência legal, por parte dos membros da Comissão de Licitação. (...)”. [PROCESSO N. 01446/07-TCE-RO](#).

“(…) As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III), exigem a elaboração de orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para o objeto similar ao pretendido pela Administração. (...)”. [PROCESSO N. 04094/11-TCE-RO](#).

“(…) Para que se possa avaliar os custos da contratação é necessário proceder a sua estimativa em obediência ao que determina o inciso II, §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93. A ausência da planilha de composição de custos impossibilita, por conseguinte, prever os recursos orçamentários com vistas a assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação efetivada. (...)”. [PROCESSO N. 01631/05-TCE-RO](#).

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

“(…) **Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput,** no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (...)”. [PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

“(…) Do não-atendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, combinado com o artigo 6º, incisos II, IX da Lei n. 12.232/2010, ante a ausência de demonstração da real e quantificável demanda dos gastos com publicidade que se pretende ser prestado no curso da execução contratual (...)”. [\(PROCESSO N. 01983/16-TCE-RO\)](#).

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

“(…) atendimento dos requisitos formais do processo de dispensa de licitação, notadamente no que tange à elaboração do projeto básico e da planilha de composição dos custos unitários, em afronta ao que preceitua o inciso IX do artigo 6º c/c artigo 7º, §9º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 (...)”. [\(PROCESSO N. 01006/16-TCE-RO\)](#).

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

“(…)Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (...)”. [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

“(…) à irregularidade consistente na ausência de pesquisa de preços que pudesse ser utilizada como parâmetro para contratação do objeto pretendido no Processo Administrativo n. 903/2012, com violação ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 15, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993, de responsabilidade (...), em síntese, que as pesquisas de preços não foram anexadas em virtude de que os estabelecimentos comerciais do Município não forneciam cotações (...)”. [PROCESSO N. 00326/14-TCE-RO](#).

“(…) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado (...)”. [PROCESSO N. 01063/06-TCE-RO](#).

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

“(…) nos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Educação, entre 2009 a 2010, houve claro descumprimento ao art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, no tocante ao prazo máximo de validade do registro de preços, vez que embora o termo de cooperação tenha sido firmado dentro do prazo permitido para adesões, previu-se que sua validade seria de 24 (vinte e quatro) meses, dentro do qual foram consumadas as aquisições citadas acima. (...)”. [PROCESSO N. 2517/10-TCE-RO](#).

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios,

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

“(…) Examinando as justificativas enviadas pelos defendentes, igualmente como o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, infiro que permanecem as duas primeiras falhas acima descritas, em face de que não se conhece como a Administração Municipal estimou a quantidade de horas-máquina necessárias para execução dos serviços, contrariando assim o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, que dispõe que tal estimativa seja baseada em adequadas técnicas quantitativas, e também por não ter apresentado à composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos, fragilizando assim a segurança sobre o valor orçado da hora-máquina, infringindo o art. 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de Licitações, c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002. Ademais, não merecem prosperar os argumentos dos jurisdicionados quanto à desnecessidade de inclusão de Bonificação e Despesa Indireta na composição dos custos, de que o BDI somente seria exigido em serviços e obras de engenharia. (...)”. [PROCESSO N. 03205/13-TCE-RO](#).

“(…) Nos termos dispostos no inciso II do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, na motivação da despesa de aquisições, o gestor público deve definir as quantidades a serem adquiridas em função do seu consumo e utilização prováveis. (...)”. [PROCESSO N. 02770/09-TCE-RO](#).

Pelo exposto, convergindo integralmente com o parecer da Unidade Técnica, mas divergindo do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao rol de responsáveis e à aplicação de multa, com fundamento no art. 121, IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submeto à deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto: (...)

b) descumprimento ao art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de estudos técnicos para abalizar a definição dos itens e das quantidades solicitados nos processos licitatórios 2239/2013 e 721/2014; (...)”. [PROCESSO N. 02532/14-TCE-RO](#).

“(…) a modalidade licitatória empregada se revelaria imprópria ou irregular, posto que o jurisdicionado lançou mão do pregão presencial, ao invés do eletrônico, violando, desse modo o art. 3º, I e III, da Lei Federal nº

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

10.520/02, c/c o art. 15, §7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, além de desatender ao princípio da eficiência, em especial, preceituado no art. 37, *caput*, da Constituição da República, visto que ao adotar o Pregão Presencial restringiu-se em tese, a possibilidade de se alcançar a contratação mais vantajosa possível. (...)”. [\(PROCESSO N. 02711/13-TCE-RO\)](#).

“(…) Descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não existir, nos autos do processo nº 763/08, a estimativa das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, tal como analisado no item V, 1.a, do relatório técnico (fl. 2126).”[\(PROCESSO N. 00956/09-TCE-RO\)](#).

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

“(…) O Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), reuniu as situações de contratação direta em dois grandes grupos: a dispensa (artigos 24 e 17) e a inexigibilidade de licitação (artigo 25). Enquanto na inexigibilidade a concorrência – que é elemento essencial à licitação – é tida como inviável, seja pela singularidade do fornecedor ou do objeto (são casos de inviabilidade de fato ou de direito da licitação), na dispensa, a licitação é possível, porém, há fatores inerentes às razões de interesse público que permitem ao administrador a contratação direta com o particular. (...)”. [\(PROCESSO N. 00043/06-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01585/08-TCE-RO\)](#).

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007)*
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)*

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

“(…) Na realidade, a interpretação teleológica do § 4º do art. 17, revela que a via deixada pelo legislador para a dispensa é assaz estreita. Impende ver que o ”interesse público”, no presente caso, pode estar relacionado tanto à destinação do bem doado como à escolha do seu donatário (…)”. [\(PROCESSO N. 01108/17-TCE-RO\)](#).

“(…) sinteticamente, no tocante à possibilidade da ausência de licitação/chamamento público em alguns casos, como este, consigne-se que, diferentemente das doações administrativas puras, o contrato administrativo de doação com encargo deve ser, via de regra, licitado, como se depreende da regra inserta no §4º do art. 17 da nº Lei 8.666/93, que reforça o mandamento constitucional (art. 37, XXI, CF). A exceção veiculada no dispositivo, que permite a contratação direta (licitação dispensada), é de aplicabilidade restrita aos bens imóveis, desde que haja interesse público devidamente justificado, sendo o caso dos autos, conforme já repisado” (...). [\(PROCESSO N. 03094/13-TCE-RO\)](#).

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b " , desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º *(VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

“(…) De acordo com o art. 19 da Lei Federal nº 8.666/93, somente os bens imóveis da Administração Pública, adquiridos de procedimentos judiciais (garantido o contraditório e ampla defesa) ou àqueles recebidos em dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão (...)”.
(PROCESSO N. 03851/14-TCE-RO).

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez;

I - no *Diário Oficial da União*, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea *b* do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

“(…) Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válida na cotação de preços (...). (PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO).

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

“(…) Observa-se que ao contrário dos demais contratos, cujo prazo é de 12 meses, na carta contrato nº 002/2013 foi fixado prazo contratual de 10 (dez) meses, tendo como valor global R\$77.900,00. Logo, acaso a Administração tivesse adotado o prazo normalmente praticado de 12 (doze) meses, o valor global chegaria a R\$93.480,00, ultrapassando os R\$80.000,00 previstos como teto pela Lei nº 8.666/93 para a modalidade Convite.

Em tal conduta é possível vislumbrar burla ao artigo 23 da Lei nº 8.666/93 e a infringência ao artigo 1º da Lei nº 10.520/02 apontada pela Equipe de Inspeção, razão pela qual deve o apontamento ser mantido quanto ao processo administrativo em questão. (...). (PROCESSO N. 00248/14-TCE-RO).

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

“(…) Infringência ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO (...). (PROCESSO N. 04889/12-TCE-RO).

“(…) Isto é, tanto a empresa quanto os agentes públicos foram partes de um procedimento ilegal, o qual só poderia ser concretizado se todos dele tivessem ciência, pois ninguém atesta a execução de serviços no mesmo

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

local, com o mesmo documento, como se diferentes fossem (contratos n. 019/2012 e 037/2012), sem conhecimento; de igual modo, ninguém recebe duas vezes pela execução da mesma obra, sem conhecimento do feito. Infringência ao art. 23, I, “b” e §4º da Lei 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa na forma do Convite nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços 021/2011/CPLMO (...). **(PROCESSO N. 04889/12-TCE-RO)**.

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)**

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

“(…) Descumprimento das disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista que foram efetuadas aquisição de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, “a”, da Lei 8.666/93. (...). **(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO).**

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

“(…) os Representados adotaram modalidade licitatória mais ampla que aquela que poderia ser escolhida, pois, considerando que o valor fixado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderia ter sido adotada a modalidade tomada de preços, nos termos do artigo 23, inciso II, alíneas “b”, da Lei Federal n. 8.666/93. Porém, adotou-se a modalidade concorrência pública, exigível apenas na hipótese de valor fixado acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, conforme prevê a alínea “c” do artigo acima mencionado. (...). **(PROCESSO N. 00026/12-TCE-RO).**

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). **(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)**

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

“(…) Percebe-se claramente que houve ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que para evitar o procedimento licitatório, os responsáveis fracionaram as despesas para poderem assim, realizar a dispensa de licitação.

Insta consignar que não restou demonstrado dano ao erário, motivo pelo qual não foram os autos convertidos em Tomada de Contas Especial.

***TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)**

Assim, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial (...). [\(PROCESSO N. 03902/13-TCE-RO\)](#).

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

“(…) Portanto, deveria seguir a regra geral da Lei Federal nº 8666/93, que impõe a utilização da modalidade concorrência pública para compra ou alienação de bens imóveis. Vejamos o disposto no art. 23, §3º (...).

Portanto, neste caso, a lei determina a utilização da modalidade Concorrência Pública para as alienações da espécie. Ou seja, não cabe ao administrador o direito de escolha quanto à modalidade licitatória, salvo as exceções previstas na lei, como registrado.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, por meio da competição, preservando a isonomia e impessoalidade na escolha do vencedor. Neste caso, a exigência de Concorrência Pública decorre da lei, e visa garantir a participação do maior número de interessados possíveis, haja vista as características desta modalidade. Não pode o Administrador optar por modalidade diversa (...).” [\(PROCESSO N. 03850/14-TCE-RO\)](#).

“(…) Tem-se dos autos que a modalidade de licitação empregada para aquisição do bem foi o pregão, a qual deve ser usada para aquisição de bens ou serviços comuns, não se enquadrando nessa hipótese um imóvel. Com efeito, o art. 23, § 3º, da Lei n. 8.666/93 expressamente dispõe que para aquisição de bem imóvel, a modalidade concorrência é a que deverá ser usada, dada a particularidade existente nesse tipo de compra. (...)”. [\(PROCESSO N. 01988/14-TCE-RO\)](#).

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

(...) infringência ao art. 23, §5º da Lei Federal 8.666/93, em razão da fragmentação de despesa nos processos administrativos 148-06/2009; 149-06/2009 e 150-06/2009, com valor total estimado em R\$ 232.841,40, caracterizando fuga a procedimento licitatório mais complexo e abrangente. No tocante as licitações realizadas nas modalidades inadequadas, compulsando os autos verifica-se que as mesmas foram realizadas para contratação de serviços de transporte escolar, conforme se depreende dos processos administrativos n. 148-06/2009; n. 149-06/2009 e 150-06/2009. Os jurisdicionados, depois de regularmente notificados para defender-se, apresentaram razões de justificativas às fls. 4.928/4.931, aduzindo a tese defensiva de que a Administração em momento algum burlou a lei, tampouco lesou os cofres públicos ou frustrou a licitude dos procedimentos licitatórios. (...). [PROCESSO N. 03850/09-TCE-RO](#).

“(...) Considerar ilegais os atos praticados, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* ou *aliunde*, ante as seguintes irregularidades: Ofensa ao art. 23, §5º da Lei Federal 8.666/93, visto haver fragmentação de despesa nos processos administrativos 148-06/2009; 149-06/2009 e 150-06/2009, com valor total estimado em R\$ 232.841,40, caracterizando fuga a procedimento licitatório mais complexo e abrangente. (...). [PROCESSO N. 03850/09-TCE-RO](#).”

“(...) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93. (...). [PROCESSO N. 04355/09-TCE-RO](#).”

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

Art. 24. É dispensável a licitação:

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) O Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), reuniu as situações de contratação direta em dois grandes grupos: a dispensa (artigos 24 e 17) e a inexigibilidade de licitação (artigo 25). Enquanto na inexigibilidade a concorrência – que é elemento essencial à licitação – é tida como inviável, seja pela singularidade do fornecedor ou do objeto (são casos de inviabilidade de fato ou de direito da licitação), na dispensa, a licitação é possível, porém, há fatores inerentes às razões de interesse público que permitem ao administrador a contratação direta com o particular. (...)”. [\(PROCESSO N. 00043/06-TCE-RO\); \(PROCESSO N. 01585/08-TCE-RO\).](#)

“(…) entendo encontrar a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE, exercício de 2010, apta a ser julgada, conquanto detectada a infringência ao artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da realização de despesas por meio do Processo Administrativo nº 3001.493.2010.DPE, uma vez ausente razões de interesse/utilidade que justifiquem postergar sua apreciação de mérito, em face da natureza técnica da impropriedade em questão, aliado à necessidade de atendimento ao princípio da razoável duração do processo, devendo ensejar ressalvas e determinação, como bem frisou o representando do MP de Contas. (...)”. [\(PROCESSO N. 01360/11-TCE-RO\).](#)

“(…) Administração, ao contratar, deve obrigatoriamente licitar, tal como estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93). (...)”. [\(PROCESSO N. 01006/16-TCE-RO\).](#)

“(…) verifico nos documentos que fazem parte dos presentes autos que a realização das despesas ocorreu por meio da modalidade de dispensa de licitação, em desconformidade com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como deixaram de ser empenhadas e não sofreram formalização contratual. (...)”. [\(PROCESSO N. 01631/05-TCE-RO\).](#)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

“(…) entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, concernente à realização de despesas sem licitação, para a aquisição de “televisores e equipamentos de informática”, no valor de R\$65.145,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) e “materiais gráficos”, no valor de R\$171.500,00

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

(cento e setenta e um mil e quinhentos reais), por meio dos processos administrativos ns. 1811/467/2012 e 1811/855/2012, albergada inadequadamente no art. 24, incisos II e IV, respectivamente, da Lei Federal n. 8.666/93, item (iii), bem como o não atendimento ao disposto no ofício n. 632/2014/D1°C-SPJ, descritas na conclusão do último relatório técnico (fls.1983/1983v). Contudo, por se tratar de infringências sem indicativo de ocorrência de dano ao erário, como fundamento de decidir, entendo pelo julgamento regular com ressalvas das contas (...). **(PROCESSO N. 01881/13-TCE-RO)**.

“(…) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 149/153. (...). **(PROCESSO N. 04389/09-TCE-RO)**.”

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

“(…) ausência de demonstração de planejamento do Gestor em promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação, em tese (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2, do relatório técnico fls. 878-v/879-v), entendo de forma diversa às conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. (...)”. **(PROCESSO N. 01882/13-TCE-RO)**.

“(…) A contratação foi realizada diretamente, sem licitação, com amparo no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Segundo a municipalidade, estaria caracterizada a situação emergencial, ante a escassez de médicos especialistas nas referidas áreas. (...)”. **(PROCESSO N. 03421/16-TCE-RO)**.

“(…) entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, concernente à realização de despesas sem licitação, para a aquisição de “televisores e equipamentos de informática”, no valor de R\$65.145,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) e “materiais gráficos”, no valor de R\$171.500,00

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

(cento e setenta e um mil e quinhentos reais), por meio dos processos administrativos ns. 1811/467/2012 e 1811/855/2012, albergada inadequadamente no art. 24, incisos II e IV, respectivamente, da Lei Federal n. 8.666/93, item (iii), bem como o não atendimento ao disposto no ofício n. 632/2014/D1°C-SPJ, descritas na conclusão do último relatório técnico (fls.1983/1983v). Contudo, por se tratar de infringências sem indicativo de ocorrência de dano ao erário, como fundamento de decidir, entendo pelo julgamento regular com ressalvas das contas (...). **(PROCESSO N. 01881/13-TCE-RO)**.

“(…) A análise empreendida nos presentes autos, que versa sobre fiscalização de atos e contratos, conduz ao entendimento de que a dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa de informática para prestação de serviços de manutenção do Sistema Renavam atendeu à legislação regente do assunto. (...)”. **(PROCESSO N. 03347/11-TCE-RO)**.

“(…) art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista ter sido comprovado a desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, situação que ensejou a criação da suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, com a consequente aplicação de multa. (...)”. **(PROCESSO N. 02408/16-TCE-RO)**.

“(…) pela prática de atos com grave infração à norma legal, consistente na contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela contratação de empresa sem licença prévia específica para a realização de serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos (...)”. **(PROCESSO N. 03235/13-TCE-RO)**.

“(…) em se tratando de dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, é necessário salientar que somente uma real situação emergencial autoriza a contratação direta, não se subsumindo à hipótese denominada pela doutrina de emergência ficta, decorrente da omissão do gestor, que deixou de adotar, em tempo, as medidas pertinentes a fim de evitar a escassez dos produtos e/ou serviços necessários à continuidade da atividade administrativa. (...)”. **(PROCESSO N. 01006/16-TCE-RO)**.

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

“(…) Afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido, fl. 33/34. (...)”. [\(PROCESSO N. 00429/14-TCE-RO\)](#).

“(…) Estabelecer que a locação de imóveis por parte da ALE/RO seja precedida de estudos técnicos que identifique e estabeleça previamente as reais necessidades do órgão e que a contratação seja decorrente de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, art. 37, da CF/88, e, caso ocorra excepcionalidade do interesse público, justificar a contratação direta, observando rigorosamente os comandos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, e as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio nº 11/2003, exarado nos autos do Processo TCE-RO nº 03878/02, devendo, indispensavelmente, ser submetido ao crivo da Comissão de Recebimento e do Controle Interno, subitem “2.3.3” do relatório técnico de fls. 9256/9324-v. (...)”. [\(PROCESSO N. 01294/14-TCE-RO\)](#).

“(…) afronta ao art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93, por locar imóvel, sem a comprovação de que era o único que atendesse aos interesses da Administração Pública de responsabilidade, antes, lançou exigências injustificadas quanto às características do imóvel pretendido (...)”. [\(PROCESSO N. 00429/14-TCE-RO\)](#)

“(…) Estabelecer que a locação de imóveis por parte da ALE/RO seja precedida de estudos técnicos que identifique e estabeleça previamente as reais necessidades do órgão e que a contratação seja decorrente de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, art. 37, da CF/88, e, caso ocorra excepcionalidade do interesse público, justificar a contratação direta, observando rigorosamente os comandos do artigo 24, inciso X da Lei Federal n. 8.666/93 e as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio nº 11/2003 (...)”. [\(PROCESSO N. 01294/14-TCE-RO\)](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) Em que pese, desprovido das formalidades legais não atendidas para a locação nos moldes do art. 24, X da Lei Federal n. 8.666 de 1993 a instrução processual **não demonstrou**, a toda evidência, a ocorrência de dano, uma vez que foi devidamente ocupado pela Administração Pública e os valores dos alugueres, apesar de serem possivelmente alvo de questionamentos sobre a quantia se compatível ou não com recintos similares com os valores praticados pelo mercado, de toda forma, haviam de ser adimplidos. (…)”. [PROCESO N. 02789/15-TCE-RO](#).

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública,

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)) ([Vide ADIN nº 1.923/1998](#))

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007](#))

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008](#))

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)*

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

“(…) O Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), reuniu as situações de contratação direta em dois grandes grupos: a dispensa (artigos 24 e 17) e a inexigibilidade de licitação (artigo 25). Enquanto na inexigibilidade a concorrência – que é elemento essencial à licitação – é tida como inviável, seja pela singularidade do fornecedor ou do objeto (são casos de inviabilidade de fato ou de direito da licitação), na dispensa, a licitação é possível, porém, há fatores inerentes às razões de interesse público que permitem ao administrador a contratação direta com o particular. (...)”. ([PROCESSO N. 00043/06-TCE-RO](#)); ([PROCESSO N. 01585/08-TCE-RO](#)).

“(…) Administração, ao contratar, deve obrigatoriamente licitar, tal como estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos legalmente previstos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93). (...)”. ([PROCESSO N. 01006/16-TCE-RO](#)).

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

“(…) infringência ao art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei Federal n. 8.666/1993, consistentes na ausência dos requisitos ensejadores da contratação direta *sub examine*, ou seja, princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada. (...)”. ([PROCESSO N. 03008/15-TCE-RO](#)).

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005).

“(…) Assim, resta evidente a ilegalidade do contrato firmado entre o Município de Jaru e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, porquanto inexistente o processo de dispensa de licitação, em desatenção ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.

Insta consignar, que por se tratar de serviço essencial à população do Município de Jaru, não se pode pura e simplesmente considerar a ilegalidade do contrato, é preciso sua continuidade até a instalação de novo serviço, por meio de contrato que deverá obedecer à instauração de procedimento, ou licitatório, ou de dispensa de licitação. (…”. [\(PROCESSO N. 00085/13-TCE-RO\)](#).

“(…) Infringência ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem com suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente (processos administrativos 014/2010 e 017/2010). (…”. [\(PROCESSO N. 01510/11-TCE-RO\)](#).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

“(…) em razão da não comprovação da adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, em tese, descumpriu com o disposto no art. 26, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, 1993, bem como ao Princípio da economicidade, insculpido no art. 70, da CF/88, justamente por não comprovar a adequabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores (…”. [\(PROCESSO N. 02947/15-TCE-RO\)](#).

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

“(…) art. 24, IV c/c art. 26, Parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista ter sido comprovado a desídia dos responsáveis no trato com a

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

coisa pública, situação que ensejou a criação da suposta situação emergencial alegada foi causada por desídia dos responsáveis no trato com a coisa pública, com a consequente aplicação de multa. (...)”. [\(PROCESSO N. 02408/16-TCE-RO\)](#).

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

“(…) infringência ao art. 25, inc. III e 26 Parágrafo único, inc. II da Lei Federal n. 8.666/1993, consistentes na ausência dos requisitos ensejadores da contratação direta *sub examine*, ou seja, princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, visto que o artista não foi selecionado em decorrência de sua consagração pública ou crítica especializada. (...)”. [\(PROCESSO N. 03008/15-TCE-RO\)](#).

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

“(…) Neste sentido, considerando que o Direito Administrativo não comporta o instituto da presunção, na mesma senda que o parquet de Contas, entendo que o caso remete apenas a determinação ao atual gestor para que observe a legislação, e abstenha de exigir para fins de habilitação, documentos desnecessários, devendo se ater as exigências constantes do artigo 27 da Lei Federal n. 8.666/93(...)” [\(PROCESSO N. 04523/15-TCE-RO\)](#).

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação\)](#)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*)

“(…) Descumprimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/1993, por não ter sido apresentado (ou não exigido) no edital de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, nos termos dispostos no inciso

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (...)". [PROCESSO N. 01086/13-TCE-RO](#).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.

“(…) Em aferição aos documentos de defesa (fls. 12425/12588, Vol. XLII), observa-se que foram juntadas apenas cópias do Processo Administrativo nº 109/08. E, neste, não há cópias da Certidão Negativa de Débitos do INSS, neste sentido, corrobora-se os entendimentos dos setores de instrução para manter a presente ilegalidade, frente à violação ao art. 195, §3º, da Constituição Federal c/c art. 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (...)". [PROCESSO N. 01922/08-TCE-RO](#).

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.440, de 7/7/2011, publicada no DOU de 8/7/2011, em vigor 180 \(cento oitenta\) dias após a publicação](#)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“(…) Embora a lei não trate expressamente do termo capacidade técnico-operacional, como o fez para a capacidade técnico-profissional, o conceito está contemplado no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e diz respeito ao próprio licitante. Nesse caso, a Administração pode exigir comprovação de qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestados, consoante interpretação do § 3º do art. 30. (...)”. [PROCESSO N. 04691/15-TCE-RO](#).

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

“(…) apesar da Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 30, III, admitir a exigência ao licitante da comprovação de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, o direito legislado não fixa a necessidade de que tais informações sejam obtidas mediante a vistoria, *in loco*, pois só é dado à Administração Pública o direito de exigir o conhecimento do local de execução dos serviços se for necessário, pertinente e indispensável para a formulação das propostas e para o cumprimento do contrato, e deve ser motivada e demonstrada na instrução do procedimento, motivo pelo qual está consumada a ilegalidade, ante a inobservância ao disposto no art. 3º, da Lei das Licitações, solidariamente perpetrada pelos responsáveis em questão. (...)”. [PROCESSO N. 00736/15-TCE-RO](#).

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) inexistente falha na exigência de apresentação de Certidão Negativa Cível e de Execuções Fiscais, visto que encontra guarida no art. 31, II, da Lei Federal n. 8.666/93, comum nos editais de licitação em todas as esferas da Administração. Desse modo, considero que, de fato, a falha noticiada a esta Corte não prospera. (...)”. [\(PROCESSO N. 00005/15-TCE-RO\)](#).

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (VETADO)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

“(…) depois da análise dos novos argumentos ofertados pela Representante (Doc. Protocolo nº 11803/17), corroboro, também, com os derradeiros entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conquanto existam infringências à Lei 8.666/93, pela exigência de apresentação antecipada de comprovante de garantia da proposta anterior à data prevista para a licitação, contrariando os arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, bem como pela Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, ferindo o art. 32

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

da Lei n. 8.666/93, essas irregularidades não obstam a continuidade do certame, embora não devem ser mantidas nas próximas licitações (...)"'. [\(PROCESSO N. 02706/17-TCE-RO\)](#).

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36, substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55 não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III **Dos Registros Cadastrais**

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149,
determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

“(…)Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (...)”. [\(PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO\)](#).

“(…) Infringência ao art. 38, incisos “I a XII” da Lei Federal 8.666/93, nos processos 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010, em razão da ausência de documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas públicas (ato de ratificação da autoridade competente; comprovante de publicação da inexigibilidade; termo de contrato ou instrumento equivalente e comprovante de publicação do contrato). (...)”. [\(PROCESSO N. 01510/11-TCE-RO\)](#).

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

“(…) regulamentem, disciplinem e estruturem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em presentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93 (...)”. [\(PROCESSO N. 04104/16-TCE-RO\)](#).

“(…) No presente caso, estar-se-á a indicar parecer exarado em Termo de Convênio, por força da disposição inserta no art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, cuja aprovação por parte da assessoria jurídica é pressuposto

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

de validade para o prosseguimento das demais fases, do que deflui, com efeito, **a sua obrigatoriedade**, sendo possível, por conseguinte, responsabilizar-se o parecerista, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, grafado em linhas precedentes. (...)”. [PROCESSO N. 0222/13-TCE-RO](#).

“(…) A Lei n. 8.666/1993 trouxe inserto nas suas disposições legais, a taxativa previsão de que as minutas de editais de licitações, bem como as minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes deveriam ser previamente examinadas e, notadamente, aprovados por assessoria jurídica da Administração (art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), advindo daí a responsabilidade do parecerista. (...)”. [PROCESSO N. 00090/13-TCE-RO](#).

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

“(…) Ausência junto a documentação encaminhada de ato designando a Comissão de Licitação, na forma estabelecida no inciso III, artigo 38 da Lei Federal 8.666/93. Além do que não poderia um ente privado, em decorrência de simples pactuação de convênio com a Administração Pública, investir-se de poderes para tal procedimento, sendo estes reservados aos agentes públicos investidos em cargos, empregos ou funções. (...)”. [PROCESSO N. 02045/13-TCE-RO](#).

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

“(…) Ausência junto a documentação encaminhada de no mínimo 03 (três) cotações prévias, de forma a atestar a ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, dos serviços pretendidos pela Administração, bem como ausência nos autos de comprovantes dos preços que serviram de parâmetro para escolha do prestador dos serviços, contrariando assim o arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único e 38, inciso IV, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c com a Cláusula Quinta, do Instrumento de Convênio juntado às fls. 75/81 dos autos (...)”. [PROCESSO N. 02045/13-TCE-RO](#).

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

“A Lei n. 8.666/1993 trouxe inserto nas suas disposições legais, a taxativa previsão de que as minutas de editais de licitações, bem como as minutas de contratos, acordos, convênios ou ajustes deveriam ser previamente examinadas e, notadamente, aprovados por Assessoria Jurídica da Administração (art. 38, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), advindo daí a responsabilidade do parecerista (...).” [PROCESSO N. 00428/15-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, em especial ao Acórdão nº 590/2010, do Tribunal de Contas da União -TCU, Câmara, pela ausência de prévia aprovação da Assessoria Jurídica da minuta do contrato nº 078/2011 (...).” [PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO](#).

“(...) Infringência ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº 016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos. (...)”. [PROCESSO N. 02063/11-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração. (...)”. [PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO](#).

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos são superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

“(…) a modalidade licitatória escolhida pela Administração encontra-se adequada ao objeto pretendido (fls. 227); não há indícios da existência de cláusulas capazes de restringir a participação de interessados no certame (fls. 230); a necessidade da aquisição do objeto está devidamente justificada (fls. 228/229); existe a especificação dos créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas (fls. 229); e, ainda, os incisos do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 foram devidamente observados (230/233). (...)”.

(PROCESSO N. 02138/16-TCE-RO).

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

“(…) decide-se por emitir determinação ao gestor do mencionado município para que emita alerta, em igual sentido, visando evitar a reiteração da conduta pelos agentes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios, com fulcro no art. 3º c/c art. 40, II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 (...)”.

(PROCESSO N. 03386/14-TCE-RO).

“(…) Descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao Pregão) pela falta de orçamento estimado no Processo nº 239/08, tal como analisado no item 13 do relatório técnico (...)”.

(PROCESSO N. 00956/09-TCE-RO).

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

“(…) infiro que permanecem as duas primeiras falhas acima descritas, em face de que não se conhece como a Administração Municipal estimou a quantidade de horas-máquina necessárias para execução dos serviços, contrariando assim o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, que dispõe que tal estimativa seja baseada em adequadas técnicas quantitativas, e também por não ter apresentado à composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos, fragilizando assim a segurança sobre o valor orçado da hora-máquina, infringindo o art. 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Licitações, c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002. Ademais, não merecem prosperar os argumentos dos jurisdicionados quanto à desnecessidade de inclusão de Bonificação e Despesa Indireta na composição dos custos, de que o BDI somente seria exigido em serviços e obras de engenharia. (...)" [\(PROCESSO N. 03205/13-TCE-RO\)](#).

Pelo exposto, convergindo integralmente com o parecer da Unidade Técnica, mas divergindo do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao rol de responsáveis e à aplicação de multa, com fundamento no art. 121, IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submeto à deliberação deste Tribunal Pleno o seguinte voto: (...)

a) descumprimento ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência de pesquisa de preço e/ou de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos processos licitatórios 2239/2013 e 721/2014; (...)" [\(PROCESSO N. 02532/14-TCE-RO\)](#).

“(…) As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III), exigem a elaboração de orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para o objeto similar ao pretendido pela Administração. (...)” [\(PROCESSO N. 04094/11-TCE-RO\)](#).

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) a inobservância do que consta no instrumento convocatório pode ensejar a anulação do procedimento licitatório, haja vista que esse é o instrumento regulador da licitação, nos termos do disposto no art. 41 da Lei n. 8.666, de 1993 (…”. [\(PROCESSO N. 04141/15-TCE-RO\)](#).

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“(…) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado (...)”. [\(PROCESSO N. 01063/06-TCE-RO\)](#).

“(…) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50⁶, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração; (...)”. [\(PROCESSO N. 01063/06-TCE-RO\)](#).

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta-nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou

b) valor orçado pela Administração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. *(Parágrafo único transformado em § 3º pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

“(…) Com efeito, denota-se que o ato praticado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste encontra respaldo no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e, no poder/dever de autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus próprios atos, podendo, inclusive, revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, consoante entendimento da Súmula 473 do STF. (...)”. [\(PROCESSO N. 02318/17-TCE-RO\)](#).

“(…) O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão (artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02), dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)”. [\(PROCESSO N. 01261/17-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01787/17-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 03334/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 03793/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 02081/16-TCE-RO\)](#).

“(…) É certo que a Administração Pública, no uso de suas prerrogativas pode anular ou revogar os atos administrativos que adotar, conforme artigo 53, da lei n. 9.784/1999, e da orientação jurisprudencial contida no verbete sumular n. 473 do STJ, e, no particular, o artigo 49 da Lei n. 8.666/1993. (...)”. [\(PROCESSO N. 04234/13-TCE-RO\)](#).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

“(…) Assim, motivado pelas irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas, o gestor do Município de Alta Floresta do Oeste/RO consubstanciado no artigo 49, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, cancelou o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 057/2017, colocando fim ao procedimento antes pretendido. (...)”. [\(PROCESSO N. 02671/17-TCE-RO\)](#).

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento), e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no município em que se realizará.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

“(…) Instrumento Contratual impreciso, irregular e sem valor legal, sendo que, no contrato elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes constam diversas impropriedades e inadequações que o tornam nulo, em afronta ao art. 54 e 55 da Lei Federal n. 8.666/93.

(…) Diante dos comandos legais o analista registrou na elaboração do Contrato 06/2009/PMA que: o objeto foi descrito de forma imprecisa, genérica e não objetiva; as questões da garantia foram ignoradas e não prevista; e as obrigações da contratada foram reduzidas, relativamente ao que está previsto na Ata de Registro de Preço da FUNDARON, deixando assim de ser atendidos os dispositivos contidos no art. 54, §1º; art. 55, I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII; art. 61 da Lei 8666/93, e ainda, as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON, bem como houve inobservância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. (…).” [PROCESSO N. 01335/11 – TCE-RO](#).

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

“(…) Instrumento Contratual impreciso, irregular e sem valor legal, sendo que, no contrato elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes constam diversas impropriedades e inadequações que o tornam nulo, em afronta ao art. 54 e 55 da Lei Federal n. 8.666/93.

(…) Diante dos comandos legais o analista registrou na elaboração do Contrato 06/2009/PMA que: o objeto foi descrito de forma imprecisa, genérica e não objetiva; as questões da garantia foram ignoradas e não prevista; e as obrigações da contratada foram reduzidas, relativamente ao que está previsto na Ata de Registro de Preço da FUNDARON, deixando assim de ser atendidos os dispositivos contidos no art. 54, §1º; art. 55, I, II,

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII; art. 61 da Lei 8666/93, e ainda, as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON, bem como houve inobservância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. (...)”. [PROCESSO N. 01335/11 – TCE-RO](#).

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

“(…) Descumprimento ao inciso III, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 999/2003 e 1.624/2006, Tribunal de Contas da União – TCU, Plenário, pela ausência de Cláusula Necessária no Contrato nº 078/2011, formalizado entre o Município de Santa Luzia D’Oeste e a Empresa Geneci Salete Pires Bueno – ME; (...)”. [PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO](#).

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

“(…) Diante do exposto, o grau de julgamento desta TCE é irregular, a teor do art. 16, III, “c”, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, frente ao descumprimento da Cláusula Décima Quinta e subcláusula Primeira do Contrato nº 016/PMC/2008, com inserção definida no art. 55, incisos VI e VII, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade da empresa (...)”. [PROCESSO N. 03882/08-TCE-RO](#).

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

“(…) incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93 (...)” [PROCESSO N. 04150/16-TCE-RO](#).

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

“(…) infringência ao inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, visto que não constou do Contrato nº 130/PMCNR/05 cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (...)”. [PROCESSO N. 02693/08-TCE-RO](#).

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

“(…) os Ex-Secretários terem sido chamados para responder pela impropriedade relativa a não exigência da garantia contratual quando o Contrato impunha. Isso porque, a teor do que disposto no art. 56 da Lei Federal n. 8.666/93, sua exigência fica a critério da autoridade competente, em cada caso. (...)”. [PROCESSO N. 02940/15-TCE-RO](#).

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004*)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

“(…) Descumprimento ao artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, *caput*, e aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, em especial aos Acórdãos nº 1.727/2004; 100/2008 e 1808/2008, do Tribunal de Contas da União - TCU, Plenário, por prorrogação irregular do prazo contratual (...)”. [\(PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO\)](#).

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

“(…) A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente), com exceção das hipóteses do § 1º do artigo 57, e do § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 que independem da referida previsão. (...)”. [\(PROCESSO N. 03821/11-TCE-RO\)](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;
- V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

“(…) O artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Desse modo, considerando a infringência ao referido dispositivo legal, resta evidente a manutenção da presente falha. (…)”. [\(PROCESSO N. 01978/11-TCE-RO\)](#).

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;

“(…) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar. (…)”. [\(PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO\)](#).

“(…) O poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos é atribuído à Administração no inciso III do artigo 58 da Lei Federal n. 8.666/93. Nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, tal dispositivo “deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever para melhor

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

realizar os interesses fundamentais” (...). [\(PROCESSO N. 01971/10-TCE-RO\)](#).

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II **Da Formalização dos Contratos**

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento.

“(...) houve infringência, por parte de (...), ao artigo 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, conforme apurado pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 1.593 *usque* 1.601, especificamente em seu item 2.2.

Consoante apuração do Corpo Técnico, os serviços também foram executados pelas empresas vencedoras do certame sem a formalização do instrumento contratual, em desobediência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (...). [\(PROCESSO N. 03713/05-TCE-RO\)](#).

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

“(…) Diante dos comandos legais o analista registrou na elaboração do Contrato 06/2009/PMA que: o objeto foi descrito de forma imprecisa, genérica e não objetiva; as questões da garantia foram ignoradas e não prevista; e as obrigações da contratada foram reduzidas, relativamente ao que está previsto na Ata de Registro de Preço da FUNDARON, deixando assim de ser atendidos os dispositivos contidos no art. 54, §1º; art. 55, I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XIII; art. 61 da Lei 8666/93, e ainda, as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON, bem como houve inobservância aos princípios do art. 37 da Constituição Federal”. [\(PROCESSO N. 01335/11 – TCE-RO\)](#).

“(…) Infringência ao art. 38, parágrafo único, c/c art. 61 da Lei nº 8.666/1993, por celebrar os Termos Aditivos ao Contrato nº 75/2010, Processo Administrativo nº 014/2010; e, ao Contrato nº 008/2010, Processo Administrativo nº 016/2010, sem a devida fundamentação técnico-jurídica, na forma de Parecer apto a evidenciar a legitimidade e a legalidade dos acréscimos propostos. (...)”. [\(PROCESSO N. 02063/11-TCE-RO\)](#).

“(…) restou evidenciado a ocorrência de irregularidades de caráter formal relacionadas à execução do Contrato n. 003/2008, vez que o Prefeito Municipal, bem como o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos deixaram de promover a publicação o extrato do contrato em comento (violação do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93), bem como não respeitaram o prazo máximo contratual de 30 dias para pagamento das faturas devidas (Parágrafo 4º da Cláusula Quarta do referido contrato). (...)”. [\(PROCESSO N. 03087/08-TCE-RO\)](#).

“(…) De se vê, que a Administração Pública do Município de Costa Marques não carrou aos autos nenhum documento que comprove a efetiva publicidade do instrumento contratual na imprensa oficial, desse modo, a falta da publicação do instrumento contratual é um ato ilegalidade que torna irregular o contrato por violação ao Parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, com a responsabilização da Prefeita Municipal, à época. (...)”. [\(PROCESSO N. 02317/12-TCE-RO\)](#).

“(…) infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (princípio da publicidade) pela não publicação do extrato do Contrato nº 130/PMCNR/05 no Diário Oficial do Estado; (...)”. [\(PROCESSO N. 02693/08-TCE-RO\)](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

“(…) Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 62, impõe a Administração o dever de atestar o direito adquirido do credor após análise dos documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que, no presente caso, tal análise foi realizada sobre documentos instrutivos de outro contrato, com idêntico objeto; e nesse ponto, se firma a responsabilidade da Empresa Cardoso e Dornelas Ltda. pela irregular liquidação da despesa no Contrato nº037/2012, pois atuou em conjunto com a Administração na prática do ilícito. (…”. [PROCESSO N. 04889/12-TCE-RO](#)).

“(…) Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 62, impõe a Administração o dever de atestar o direito adquirido do credor após análise dos documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que, no presente caso, tal análise foi realizada sobre documentos instrutivos de outro contrato, com idêntico objeto; e nesse ponto, se firma a responsabilidade da Empresa Cardoso e Dornelas Ltda. pela irregular liquidação da despesa no Contrato nº 037/2012, pois atuou em conjunto com a Administração na prática do ilícito. (…”. [PROCESSO N. 04889/12-TCE-RO](#)).

“(…) houve infringência, por parte de (...), ao artigo 60, parágrafo único, c/c o artigo 62, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de não ter apresentado o instrumento contratual, conforme apurado pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 1.593 *usque* 1.601, especificamente em seu item 2.2.

Consoante apuração do Corpo Técnico, os serviços também foram executados pelas empresas vencedoras do certame sem a formalização do instrumento contratual, em desobediência ao artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (...”. [PROCESSO N. 03713/05-TCE-RO](#)).

“(…) Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 5 do Termo de Referência, por não apresentar Contrato e Parecer Jurídico assinado pelo titular da Assessoria Jurídica, conforme se observou no processo nº 1420 02691- 00/2012 (fls. 2053-2053v do Relatório Técnico consolidado ao Relatório Anual da CGE (...”. [PROCESSO N. 01737/13-TCE-RO](#)).

“(…) Descumprimento ao art. 62, *caput*, e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao pregão) por não existir nos autos do processo nº. 355/08 contrato(s) firmado(s) entre a Administração e o(s) licitante(s) vencedor(es), tal como analisado no item 16 do relatório técnico (...”. [PROCESSO N. 00956/09-TCE-RO](#)).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado.

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

“(…) Descumprimento ao art. 62, *caput*, e §4º da Lei Federal nº. 8.666/93, (aplicada subsidiariamente ao pregão) por não existir nos autos do processo nº. 355/08 contrato (s) firmado (s) entre a Administração e o (s) licitante (s) vencedor (es), tal como analisado no item 16 do relatório técnico (...)”. [PROCESSO N. 00956/09-TCE-RO](#).

“(…) Infringência ao art. 62, §4º da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência do termo de contrato nos processos administrativos 018, 019 e 053/2010, vez que os fornecimentos se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas. (...)”. [PROCESSO N. 01510/11-TCE-RO](#).

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

“(…) na condição de Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ter proferido o Parecer Jurídico (às fls. ns. 228 a 235), no sentido de opinar pela possibilidade jurídica de concessão de realinhamento (revisão contratual), com fundamento no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei n. 8.666/1993, sem que o suporte fático se amolde perfeitamente ao preceito normativo contido no seu texto normativo, de forma de agiu com erro grosseiro e, conseqüente, com culpa grave, ocasionando o dano ao erário do Município de Porto Velho-RO (...)”. [\(PROCESSO N. 04953/02-TCE-RO\)](#).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

“(…) Há de se rememorar, por ser de relevo, que aditivos contratuais com base no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993⁷, *in casu*, relacionado à obrigatoriedade do contratado aceitar acréscimos até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado referem-se a aspectos quantitativos, não havendo que se falar, à primeira vista, em desvantagem econômica, porquanto não se trata de recomposição, revisão, repactuação e reajuste contratual, tratando-se, portanto, de demanda reprimida de publicidade institucional. (...)”. [PROCESSO N. 01983/16-TCE-RO](#).

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (“*Caput*” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

I - (VETADO na Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

“(…) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v (…”. [PROCESSO N. 00068/12-TCE-RO](#)).

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

“(…) apontou achados relativos à: ausência de lei específica que dispusesse sobre a digitalização e destruição de documentos públicos – em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal; Ausência de Motivação e de Projeto Básico próprio, em afronta aos artigos 6º, IX; 7º, I e §§ 1º, §2º, I, 8º, 12 e § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93; elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias – infringência aos arts. 2º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda; ausência de documentos probantes da finalidade pública e da devida liquidação da despesa - infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e 67 e 73 da Lei 8.666/93. (…)” [PROCESSO N. 01335/11-TCE-RO](#)).

“(…) relativo à suposta “omissão no dever de acompanhar, controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009, n. 061/2010 e n. 354/2011, e a efetiva aplicação dos recursos, não observado o disposto no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, que contribuiu para a inexecução das ações contratadas” (itens 5 e 8 do DDR n. 016/2012/GCWCSC), assim como por ter permitido a trafegabilidade dos

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

ônibus escolares em precário estado de conservação (...). [PROCESSO N. 03030/11-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar. (...)”. [PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO](#).

“(...) **Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados (...)**”. [PROCESSO N. 01296/10-TCE-RO](#).

“(...) **Infringência** ao disposto no artigo 67, da Lei Federal n. 8.666/93 e Cláusula Décima, item 2, alínea “h” do Contrato n. 052/PGE/1999, por deixar de nomear representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual. (...)”. [PROCESSO N. 04469/04-TCE-RO](#).

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

“(...) Infringência ao art. 67, §1º, da Lei Federal ° 8.666/93, por não exigir da comissão de fiscalização registro das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 105 e 112/02. (...)”. [PROCESSO N. 00839/04-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento ao artigo 67, § 1º da Lei 8.666/93, por não registrar as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços objeto do contrato nº. 079/PGM/03, conforme relatório técnico às fls. 152/153 (...)”. [PROCESSO N. 01546/04-TCE-RO](#).

“(...) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei n. 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v (...)”. [PROCESSO N. 00068/12-TCE-RO](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contrato deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

“(…) Descumprimento ao art. 58, incisos III e IV; art. 67; e, art. 68 da Lei 8.666/93, pela inexistência de fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato do transporte escolar. (...)”. [PROCESSO N. 04742/12-TCE-RO](#).

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

“(…) Diante do transcrito, extrai-se que a responsabilidade do contratante, em caso de inadimplemento dos encargos previdenciários e trabalhistas é, respectivamente, solidária e subsidiária. No caso dos encargos trabalhistas, ainda que a redação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 discipline de maneira diferente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à atribuição da responsabilidade subsidiária à Administração Pública quando do não cumprimento de tais obrigações pelo seu contratado. (...)”. [PROCESSO N. 00855/10-TCE-RO](#).

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*.

“(…) Infringência ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, §2º da Lei nº 8.666/93, por não se exigir da contratada o recolhimento dos encargos previdenciários durante a execução dos Contratos nº 112/02 e 105/02. (...)”. [PROCESSO N. 00839/04-TCE-RO](#).

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 3º (VETADO)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

“(…) apontou achados relativos à: ausência de lei específica que dispusesse sobre a digitalização e destruição de documentos públicos – em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal; Ausência de Motivação e de Projeto Básico próprio, em afronta aos artigos 6º, IX; 7º, I e §§ 1º, §2º, I, 8º, 12 e § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias – infringência aos arts. 2º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda; ausência de documentos probantes da finalidade pública e da devida liquidação da despesa - infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e 67 e 73 da Lei 8.666/93. (...)” **(PROCESSO N. 01335/11-TCE-RO)**.

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

“(…) De igual modo, restou demonstrada a ausência de Termo de Recebimento Definitivo, omissão essa que infringe o exposto na “b” do inciso I do art. 73 da Lei n. 8.666/1993.

(…) Pois bem. O artigo 73 da Lei n. 8666/1993 torna clara a existência de duas fases bem distintas no recebimento objeto do contrato, quais sejam, o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia. Isso é o que podemos constatar pela redação do citado dispositivo (...)”.

(PROCESSO N. 02317/12-TCE-RO).

“(…) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v (...)”.

(PROCESSO N. 00068/12-TCE-RO).

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anterior à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea a, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

“(…) Assim, estando a Administração Pública em atraso com os pagamentos devidos por mais de 90 dias, e não se tratando de situação de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, pode o particular suspender a execução do contrato ou mesmo pleitear a sua rescisão, nos termos do art. 78, inc. XV da Lei nº 8.666/93 (...)”. [PROCESSO N. 01938/14-TCE-RO](#).

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)*

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

“(…) No ponto, diversamente da Unidade Técnica, não se vislumbra descumprimento ao artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, uma vez que este dispositivo trata de rescisão unilateral efetivada pela Administração Pública nos casos descritos nos incisos I a XVII e XVII do artigo 78 da referida norma (…)” [\(PROCESSO N. 02281/15-TCE-RO\)](#).

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

“(…) A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato, desde que haja interesse da Administração Pública e previsão no ato convocatório (e no contrato, evidentemente), com exceção das hipóteses do § 1º do artigo 57, e do § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 que independem da referida previsão. (…)” [\(PROCESSO N. 03821/11-TCE-RO\)](#).

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º, desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149,
determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

“(...) Há aplicação de sanção ao contratado, com substrato no art. 87, da Lei n. 8.666/1993, embora prevista em cláusula contratual, é faculdade exclusiva da Administração Pública, vinculada ao poder discricionário, uma vez que o estado democrático de direito não se conforma com o tão só desejo de punir, devendo observar os parâmetros norteadores da proporcionalidade e razoabilidade. (...)”. [PROCESSO N. 02317/12-TCE-RO](#).

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

“(...) A empresa representante alega que o item 2.2 do edital, ao exigir que cada licitante apresente declaração de que não cumpre pena de suspensão no

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

direito de participar de licitação junto a toda administração pública, traz exigência ilegal, posto que, segundo a jurisprudência e a doutrina, a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 é aplicável somente no âmbito da unidade federativa que impôs a penalidade. (...)”. [\(PROCESSO N. 04691/15-TCE-RO\)](#).

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

“(...) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 149/153. (...). (PROCESSO N. 04389/09-TCE-RO).”

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos pela Lei remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

“(…) O artigo 102 da Lei Federal nº 8.666/93, por sua vez, reza que os órgãos ou poderes, quando verificarem a existência dos crimes definidos na

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Lei de Licitação e Contratos Administrativos em autos ou documentos de que conhecerem, “remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”. No aspecto procedimental, portanto, a utilização do mencionado artigo prescinde de indícios da existência de crime e está direcionada ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública. (...)”. [PROCESSO N. 01585/13-TCE-RO](#).

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149,
determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

“(…) Com efeito, as normas jurídicas contidas no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, § 2º, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, disciplinam que os licitantes e as pessoas jurídicas possuem legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico. (...)”. **(PROCESSO N. 01970/15-TCE-RO)**.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificarse em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no *Diário Oficial da União*, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos §§ 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no *caput* do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

*TEXTO ATUALIZADO a partir da publicação no DO de 06/07/1994, p. 10.149, determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08/06/1994)

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Brasília, 21 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim